



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.253 - RS (2010/0102291-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : LEANDRO LEAL PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. REEDUCANDO REGULARMENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSOS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Depreende-se dos autos que o paciente foi ouvido na presença de Defensor Público, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a alegada nulidade de ausência de defesa técnica durante a oitiva.

2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.

4. Parecer pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e comutação da pena.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.253 - RS (2010/0102291-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO LEAL PEREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO LEAL PEREIRA, em adversidade ao *decisum* proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução defensivo, mantendo a decisão do Juiz da VEC que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios. O *decisum* ficou assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. A DETERMINAÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE SE CONSTITUI EM MEDIDA OBRIGATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO (fls. 63).

2. Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 17 anos e 4 meses de reclusão. Em 03.12.07, o apenado fugiu do estabelecimento prisional enquanto cumpria pena em regime semiaberto, tendo sido recapturado somente em 05.10.09.

3. No presente *writ*, pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo disciplinar, alegando, para tanto, o cerceamento de defesa em razão de o paciente não ter sido ouvido na presença de defesa técnica. Aduz ainda que a falta grave não implica a interrupção do prazo para a concessão dos benefícios da execução.

4. Indeferida a liminar (fls. 44/45) e prestadas as informações solicitadas (fls. 51/65), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e de comutação da pena (fls. 69/71).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.253 - RS (2010/0102291-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO LEAL PEREIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. REEDUCANDO REGULARMENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Depreende-se dos autos que o paciente foi ouvido na presença de Defensor Público, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a alegada nulidade de ausência de defesa técnica durante a oitiva.*

2. *O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.*

3. *Na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.*

4. *Parecer pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e comutação da pena.*

5. *Ordem denegada.*

1. Em que pese os argumentos do impetrante, a irresignação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser acolhida.

2. No que toca à apontada nulidade decorrente da ausência de defesa técnica durante a oitiva do apenado no processo administrativo disciplinar para a apuração da falta grave, o MPF, em seu parecer, assim se manifestou:

De início, a arguição de nulidade não merece prosperar. É que a falta disciplinar grave cometida pelo paciente foi apurada em procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Embora não estivesse acompanhado de advogado constituído, o apenado foi ouvido na presença de Defensor Público, segundo consta do termo de audiência juntado à fls. 57/58. Assim, não há falar que seria nulo, por cerceamento de defesa, o procedimento administrativo disciplinar homologado pelo Juízo executório (fls. 70).

3. Nesse contexto, depreende-se dos autos que o paciente foi submetido à audiência de justificativa de fuga, na qual foi judicialmente reconhecida a prática da falta grave, respeitando-se, outrossim, o direito previsto no art. 118, § 2o. da Lei 7.210/84, uma vez que foi submetido a interrogatório judicial acompanhado pela Defensoria Pública do Estado. Portanto, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta as alegadas nulidades decorrentes da ausência de defesa técnica. Ademais, no âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso em exame.

4. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, *exceto livramento condicional e comutação de pena*. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).



CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*

2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*

3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator* (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).

5. No caso, extrai-se dos autos que, em 03.12.07, o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente na fuga, sendo recapturado apenas em 05.10.09. É correta, portanto, a decisão do Juízo das Execuções Penais que, reconhecendo a prática de falta grave após a realização de audiência de justificativa de fuga, determinou a regressão de regime para o fechado e a alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data-base para o dia da recaptura.

6. Na hipótese, as decisões impugnadas nada dispuseram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.

7. Ante o exposto, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0102291-1

HC 175.253 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54813936 70034724807

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LEANDRO LEAL PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário